



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10875.000785/2002-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3803-005.107 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2014  
**Matéria** COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO/DCTF  
**Recorrente** SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/1991 a 31/07/1997, 01/08/1997 a 31/08/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A conversão do depósito judicial em pagamento definitivo extingue o crédito tributário e enseja o cancelamento do auto de infração, pela insubsistência do objeto em que se amparava.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

## Relatório

Trata o presente de retorno de diligência solicitada por meio da Resolução nº 3803-000.090, de 02 de fevereiro de 2011, desta 3ª Turma Especial.

Contra a empresa Softest Equipamentos Eletrônicos Ltda, em 29/10/01, lavrou-se o auto de infração eletrônico, fls. 38/44, decorrente de procedimento interno de auditoria de DCTF, no montante de R\$ 27.851,23, referente à Cofins dos períodos de apuração julho a dezembro/97, por não se ter localizado os pagamentos vinculados aos débitos confessados.

Em Impugnação apresentada, fls. 01/07, a Autuada alegou que ajuizou ação declaratória distribuída sob o nº 92.0065911-0, questionando a exigência e afirmando que efetuara os depósitos judiciais da referida contribuição referentes ao período de apuração julho e agosto/97, conforme cópias dos depósitos, fls.13 e 14. Informou ainda que, dada a sua derrota no litígio instaurado, tais depósitos estavam sendo convertidos em renda da União, mas que devido ao recesso do Poder Judiciário a empresa estava impossibilitada, momentaneamente, de apresentar o comprovante dessa operação.

Relatou também a Requerente que, em relação aos períodos de apuração setembro a dezembro/97, efetuara os respectivos pagamentos conforme demonstra cópias das DARFs de fls. 32/35.

Em revisão de lançamento foi dada a informação abaixo, e à fl. 78 foi elaborada uma demonstração gráfica dos lançamentos considerados improcedentes, remanescendo os meses de julho e agosto de 1997 como procedentes:

*"As pesquisas feitas no "Sinaldep" (fls. 54 e 55) em confronto as guias de depósitos judiciais da COFINS apresentadas (fls. 13 e 14), relativos ao período de apuração de julho/97 e agosto/97, nos valores de R\$ 2.303,55 e R\$ 2.496,28, apontam que o contribuinte em questão depositou esses valores da Cofins indevidamente na conta nº 00124275-2 (referente à Ação Ordinária do PIS de nº 920047867-0) ao invés de depositar na conta nº 00124280-9 (referente à Ação Ordinária da COFINS de nº 92.0065911-0). Cabe informar também que a pesquisa "Sinaldep", de fls. 54, indica que não houve conversão dos valores depositados da Cofins relativos aos períodos de apuração mencionados. "*

Não obstante a verificação da existência dos depósitos, o auto de infração prosseguiu com a exigência relativa aos meses de julho e agosto de 1997.

O julgamento foi convertido em diligência por esta 3ª Turma, considerando que: (i) a Autoridade Administrativa atestou a existência dos depósitos judiciais nos valores que correspondem aos débitos constituídos por meio do lançamento neste processo; (ii) foi constatada a ocorrência de erro de fato na realização dos ditos depósitos, tendo sido efetuados em conta relativa à ação judicial congênere, pertinente ao PIS; (iii) nos autos judiciais o Juiz constatou a efetivação de depósitos pertencentes a feitos diversos, tendo determinado a adoção de providências pela Caixa Econômica Federal e pela parte Autora, acerca da questão, dado já mencionado pela decisão de piso, e, por fim; (iv) a forte evidência da suspensão do crédito tributário lançado, por meio dos respectivos depósitos, tudo, para que a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos certificasse a extinção dos débitos por meio da conversão dos depósitos em renda da União.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/02/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 04/02/20

14 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 05/02/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 25/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Em resultado da diligência a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos expediu o despacho de fls. 218/222 em que elucida as fases dos procedimentos neste processo e consigna no item “23” o conteúdo conclusivo da sua verificação, nos termos a seguir:

*23- Importante destacar que a Caixa Econômica Federal – CEF transformou em favor da União o valor de R\$ 56.339,61(atualizado até 26/11/09), relativo aos valores dos depósitos da COFINS (inclusive dos PA's - julho e agosto/97) efetuados indevidamente pela SOFTEST na conta do PIS. A CEF informou que essa transformação se referia à conta nº 0265.635.00002388 (antigo nº 0265.005.00124280-9), contudo, informou incorretamente os dados da co-autora INTEC GERENCIAMENTO PROF.DE QUALIDADE S/C LTDA - CNPJ nº 54.785.845/0001-69 como sendo a depositante, em vez dos dados da SOFTEST EQUIP.ELETRÔNICOS LTDA - CNPJ nº 58.859.695/0001-41 (real depositante), conforme indicam as pesquisas Sinaldep/Levdep (fls.202/203) e conforme item 10 – retro.[g.n.]*

*Assim, embora as pesquisas efetuadas no site da Justiça Federal indiquem que a ação judicial da COFINS nº0065911-51.1992.403.6100 (antigo nº 92.0065911-0) encontra-se na situação de “baixa-findo”, bem como indica a transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores dos depósitos da COFINS, cabe ressaltar que essa transformação em pagamento definitivo desses depósitos da COFINS (inclusive dos períodos de apuração de julho/97 e agosto/97), efetuada pela Caixa Econômica Federal apresentou incorreções (vide item 23- retro) .*

*25- Tendo em vista a ocorrência de incorreções na transformação, houve o encaminhamento do PAJ nº 10880.062753/92-41 (ref.: ação da COFINS nº 92.0065911-0) à PRFN-3ªRegião/PFN/SP para que a mesma solicitasse junto ao Juízo para que a CEF fosse intimada a corrigir as incorreções detectadas*

*(vide cópias do despacho do PAJ de fls.209/217). Cabe informar que ainda não houve solução ao caso relatado (encontra-se pendente).*

A conversão dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, efetuada segundo o ditame da Lei nº 9.703/98, extingue o crédito tributário, já constituído pelos próprios depósitos, e ensejam a necessidade de cancelamento do auto de infração por ausência de objeto.

Pelo que, dou provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

Sala das sessões, 28 de janeiro de 2014

(Assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA